



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000397-47.2018.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante APARECIDO BAZZETTO STUANI (ESPÓLIO), é apelado ARMANDO STUANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000397-47.2018.8.26.0346

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: APARECIDO BAZZETTO STUANI (ESPÓLIO)

APELADO: ARMANDO STUANI

MAGISTRADO (A): DR.(A) RENATA ESSER DE SOUZA

VOTO: 30.532

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos à execução – Nota promissória – Sentença de improcedência – Recurso do embargante.

Prescrição – Inocorrência – Prazo prescricional trienal – Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto nº 57.663/66 – Exequente que promoveu a apresentação do título de crédito no juízo do inventário, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, IV do Código Civil – Prejudicial rejeitada.

Mérito – Nota promissória – Título de crédito literal, autônomo e abstrato, representando obrigação líquida, certa e exigível – Preenchimento posterior do título que não lhe retira a exigibilidade, a teor da Súmula 387 do STF – Ausência de prova de má-fé no preenchimento do título – Laudo pericial que concluiu que o título de crédito não possui rasuras ou sinais de adulteração – Argumentos do embargante relacionados à “causa debendi” que não convencem – Embargante que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar eventual inexigibilidade da dívida – Higidez do título verificada – Ausência de demonstração do pagamento – Sentença mantida.

Juros e correção monetária – Embargante que pretende a alteração dos índices dos consectários legais – Matéria, contudo, que não foi deduzida na inicial e tampouco decidida na r. sentença – Ausência de submissão ao contraditório – Foram opostos embargos de declaração, em primeiro grau, levantando-se questionamento sobre o tema, que foram rejeitados, afirmando o d. juízo “a quo” que a matéria não foi ventilada nos autos – Consoante entendimento do STJ, não é possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa – Inovação recursal configurada – Decisão proferida em primeiro grau, em sede de embargos de declaração, que não comporta reforma – Questão que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser ventilada nos autos da execução, devidamente observado o contraditório e a ampla defesa.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nestes embargos à execução, nos termos do inciso I, do art.487, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art.85 do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que: operou-se a prescrição no caso concreto, vez que o prazo prescricional é trienal e o pedido de habilitação de crédito em inventário não tem o condão de interromper a contagem, por não se tratar de medida executiva própria; inexistente obrigação de pagar, não sendo o título de crédito exigível, líquido e certo; houve a composição entre o exequente e o terceiro Sr. Luiz Antônio; houve o preenchimento posterior da nota promissória, o que a invalida; há enriquecimento ilícito da parte exequente, razão pela qual deve haver a repetição dobrada em favor do executado; o r. *decisum* comporta reforma no que se refere aos juros e correção monetária, devendo-se aplicar a nova redação do artigo 406 do Código Civil, aplicando-se a taxa Selic. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com a procedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Matéria preliminar.

Inicialmente, rejeita-se a prejudicial de mérito alegada pelo embargante, não se verificando a ocorrência de prescrição.

Constou da r. sentença:

A prejudicial de mérito de prescrição deve ser rejeitada, tendo em vista que o título de crédito está em conformidade com o que preceitua o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), ou seja, o credor de uma nota promissória tem o prazo de 03 anos, a contar do vencimento, para promover ação de execução de título

extrajudicial contra o devedor do título, e tais premissas são endossadas por pelo documento copiado à fl. 59, que retrata que a referida nota promissória venceu em 16/08/2013.

Vale acrescentar que houve interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da habilitação de crédito em inventário (fls. 51/66) (inciso IV, do art. 202, do CC), despacho ordenando a citação em 19/11/2014 e execução distribuída em 30/10/2017, o que nos mostra que o prazo de três anos não se escoou, não se operando, pois, a prescrição.

E razão assiste ao d. juízo *a quo*.

O prazo prescricional para cobrança do débito indicado na inicial é trienal, considerando-se que a execução se encontra lastreada em nota promissória, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).

Incontroverso que o vencimento da nota promissória ocorreu aos 16.08.2013 (fls. 31) e que a demanda executória foi ajuizada aos 30.10.2017.

Contudo, como se observa às fls. 51/56, o exequente promoveu a apresentação do título de crédito no juízo do inventário (autos n. 0000186-27.2014.8.26.0346), ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, IV do Código Civil, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

Assim, em que pese a irresignação do apelante, o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação do título nos autos do inventário – que ocorreu aos 06.01.2014 (fls. 56), não se operando a prescrição no presente feito.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseada em duas **notas promissórias.** Ação julgada extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Descabimento. **Prazo prescricional trienal. Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto nº 57.663/66. Incidência do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Autor que promoveu a apresentação do título de crédito no juízo do inventário, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, IV do Código Civil. Prazo prescricional que foi interrompido com a habilitação nos autos do inventário (fls. 872/875).** Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que não podia ser prejudicado pela lentidão daquele juízo sucessório. Não havia termo inicial imediato para início de contagem da prescrição intercorrente, porque não verificada situação de inércia ou imobilidade da parte. Sentença de extinção afastada, determinando-se o prosseguimento do feito. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0008373-55.2011.8.26.0286; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024 – grifou-se).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada - Interrupção do prazo prescricional pela habilitação do crédito no inventário – Documentação nos autos que demonstra a habilitação do crédito no inventário do credor originário antes do escoamento do prazo prescricional – Interrupção verificada – Art. 202, IV, CC/02 - Débito certo e exigível, pois reconhecido pelo próprio devedor em declarações à Receita Federal - Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito principal. (Embargos de Declaração Cível 1053881-75.2014.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019 – grifou-se).

Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pelo autor apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

Mérito.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Funda-se a execução de origem (autos n. 1002122-08.2017.8.26.0346) em nota promissória emitida aos 16.06.2013, e vencida aos 16.08.2013, no valor de R\$ 145.000,00.

De proêmio, destaca-se que as notas promissórias são títulos de crédito literais, autônomos e abstratos (não causais), representando obrigações líquidas, certas e exigíveis.

E, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 387 do Supremo Tribunal Federal, é possível a emissão de nota promissória “em branco”, não havendo ilicitude no preenchimento posterior pelo credor de boa-fé: “*A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser complementada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto*”.

Sobre o referido título de crédito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. **Execução de nota promissória. Título executivo extrajudicial autônomo e abstrato que documenta a existência de um crédito líquido e certo, o qual se torna exigível a partir de seu vencimento, sendo prescindível, para a execução, a investigação da causa debendi.** Embargado que não nega a existência de negócio*

*jurídico subjacente, limitando-se a afirmar que a nota promissória foi emitida em garantia do negócio jurídico, em branco, tendo sido preenchido de forma unilateral posteriormente. Não demonstrada a coação na emissão do título. Ônus que incumbia ao devedor (Art. 373, II, CPC). **Preenchimento posterior do título que não lhe retira a exigibilidade (Súmula 387 do CTF). Ausência de prova de má-fé no preenchimento do título.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001109-83.2023.8.26.0274; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024 – grifou-se).*

*Apelação – Ação de embargos à execução fundada em nota promissória – Pretensão de extinção da execução em virtude da existência de vícios na promissória e ausência de comprovação da causa debendi – Sentença de improcedência com apelo do autor – Inconformismo injustificado – **Nota promissória que é título de crédito literal, autônomo e abstrato (não causal), representando obrigação líquida, certa e exigível** – Desnecessidade de discussão acerca da causa debendi e, por conseguinte, da oitiva da parte ré em depoimento pessoal – Prova oral desnecessária ao deslinde da controvérsia – Autor que, apesar de insistir na necessidade da requerida esclarecer o negócio subjacente, não negou, de fato, a realização de negócio jurídico com ela – Preliminares afastadas – Observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal – Defesa genérica fundada na alegação de que o autor precisa ter certeza de "para quem está pagando" e "quem a exequente efetivamente representa" – Alegação de falsidade de assinatura que não se sustenta diante da ausência de pedido de prova pericial – Autor que não conseguiu especificar nem ao menos em que consistiriam os vícios na promissória, limitando-se a consignar que há "certas irregularidades no preenchimento da promissória, e nas assinaturas, tudo bem descrito nos autos e nos pedidos" – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido. (Apelação Cível 1000525-32.2024.8.26.0128; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024 – grifou-se).*

Na hipótese dos autos, determinada a realização de prova pericial, não foram identificadas rasuras ou sinais de adulteração no título de crédito (fls. 447/449), sendo esta a razão pela qual o permanece válido para todos os seus devidos fins.

Já no que se referem aos argumentos de que o crédito não seria exigível, constou da fundamentação da r. sentença:

Demais a mais, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para rejeitar os presentes embargos à execução.

O negócio jurídico é existente entre as partes, à época foi realizado entre Aparecido e seu irmão Armando (embargado), conforme mostra o título de crédito (fl. 59).

Não há evidência de vício de acordo entre as partes negociantes, uma vez que são maiores e capazes e transacionaram prestação lícita e apta de ser cumprida, consistente em empréstimo de dinheiro. (...)

Como se pode notar, o testemunho de Luiz Antonio é pouco contundente e esclarecedor para dar sustentação ao alegado pelo embargante, relatando que realizara um empréstimo com o embargado no valor de R\$ 50.000,00, o que foi objeto de cobrança judicial, na qual realizou acordo com o credor.

Ocorre que Armando assevera serem dívidas distintas, estando em aberto a dívida de Aparecido, representada pela nota promissória objeto da execução.

Destarte, tais premissas desconstituem o alegado pelo embargante e dão sustentação à matéria defensiva alegada pelo embargado.

A alegação de que a nota fora entregue apenas como caução do empréstimo não restou comprovada nos autos, ônus que incumbia ao embargante. (...)

Em que pesem os argumentos trazidos em apelação, o r. *decisum* não comporta reparo.

Como afirmado pelo exequente em seu depoimento, a dívida que possuía com terceiro (Luiz Antônio) não guardava relação com a dívida contraída pelo embargante, sendo distintas; afirmou-se, ainda, que a dívida do terceiro fora quitada, enquanto a do embargante não.

Conforme consta às fls. 102/115 e 154/161, de fato, a ação proposta pelo exequente em desfavor de Luiz Antônio tinha por objeto a cobrança de cheques, inexistindo alusão à emissão de nota promissória.

E corroborando com tal conclusão, registrou o d. juízo *a quo* que “o testemunho de Luiz Antonio é pouco contundente e esclarecedor para dar sustentação ao alegado pelo embargante, relatando que realizara um empréstimo com o embargado no valor de R\$ 50.000,00, o que foi objeto de cobrança judicial, na qual realizou acordo com o credor” (fls. 496).

De fato, o embargante/apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que a nota promissória teria sido entregue apenas como caução de um empréstimo realizado entre as partes, não restando evidenciado indícios de má-fé por parte do exequente.

Também não restou demonstrado que a dívida estaria quitada, deixando o embargante de juntar qualquer comprovante de pagamento ou documento idôneo a demonstrar o adimplemento.

Assim, cuidando-se de título de crédito que representa obrigação líquida, certa e exigível, não há falar em nulidade da execução, razão pela qual desmerece reparo a r. sentença.

No que tange ao pedido de alteração dos índices de juros e correção monetária, o recurso também não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria não foi deduzida na inicial e tampouco submetida ao contraditório.

Diferentemente, somente após a prolação da r. sentença, em embargos de declaração, o embargante apresentou sua insurgência, que foi rejeitada pelo d. juízo *a quo* nos seguintes termos:

No caso em tela, na sentença embargada não se verifica quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A matéria arguida pela via dos embargos de declaração sequer foi ventilada nos presentes embargos à execução, de modo que não compete a este Juízo pronunciarse a respeito pela via dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de julgamento citra petita.

Ante o exposto, por não estar presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, não acolho os embargos de declaração. (fls. 513).

E, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.

Nesse sentido: “*é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal*” (STJ-3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1626184/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgamento: 14/09/2021)

Assim também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO – Embargos de declaração – Inexiste omissão do julgado embargado nem mesmo premissa equivocada em relação à alegação de incidência da taxa Selic como fator único de correção monetária e juros moratórios, mas sim dedução de questão nova – Consoante precedentes do Eg. STJ: (a) não é possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal, ante o princípio da preclusão consumativa; (b) a falta de manifestação do Tribunal, em sede de embargos de declaração, acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão; e (c) o Tribunal não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal - Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1022282-72.2024.8.26.0196; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025 – grifou-se).

Dessa maneira, não comporta reforma a r. decisão proferida pelo d. juízo *a quo* em sede de embargos de declaração (fls. 513/514).

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, consigna-se que a questão poderá ser ventilada nos autos da execução, devidamente observado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, diferentemente do quanto requer o apelado em contrarrazões, inviável a condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que sua conduta não se enquadra em qualquer das figuras dispostas no artigo 80 do CPC.

Portanto, o recurso não comporta provimento, majorados os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recursal.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)